

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.143
DE 03 DE DEZEMBRO DE 2021

(Projeto de Lei Complementar nº 37/2021 – Autor: Prefeito Municipal)

***DISPÕE SOBRE A COMUNICAÇÃO
ELETRÔNICA ENTRE A
SECRETARIA MUNICIPAL DE
FINANÇAS E O SUJEITO PASSIVO
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS POR
MEIO DO DOMICÍLIO
TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO –
DTE, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.***

ROGÉRIO SANTOS, Prefeito Municipal de Santos, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 25 de novembro de 2021 e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.143

Art. 1º Fica instituída a comunicação eletrônica entre a Secretaria Municipal de Finanças e o sujeito passivo dos tributos municipais por meio do Domicílio Tributário Eletrônico - DTE, cujo credenciamento será obrigatório, observadas as condições, prazos e formalidades previstas em regulamento, para:

- I** – as pessoas jurídicas;
- II** – os condomínios edifícios residenciais e comerciais;
- III** – os delegatários de serviço público que prestam serviços notariais e de registro;
- IV** – os advogados regularmente constituídos nos processos e expedientes administrativos;
- V** – o empresário individual a que se refere o artigo 966 do Código Civil, não enquadrado como Microempreendedor Individual (MEI).

§ 1º Para os fins desta lei complementar considera-se:

I – domicílio tributário eletrônico: portal de comunicações eletrônicas da Secretaria Municipal de Finanças, disponível na rede mundial de computadores;

II – meio eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

III – comunicação eletrônica: toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

IV – sujeito passivo: o sujeito eleito pela legislação para o cumprimento da obrigação tributária, podendo ser o próprio contribuinte ou terceiro responsável pelo cumprimento da obrigação tributária.

§ 2º A comunicação entre a Secretaria Municipal de Finanças e o terceiro a quem o sujeito passivo tenha outorgado poderes para representá-lo poderá ser feita na forma prevista por esta lei complementar.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Finanças poderá utilizar a comunicação eletrônica para, dentre outras finalidades:

I – cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;

II – encaminhar intimações, termos de fiscalização, notificações e autos de infração;

III – expedir avisos em geral.

Parágrafo único. A expedição de avisos por meio do Domicílio Tributário Eletrônico - DTE, a que se refere o inciso III do “caput” deste artigo, não exclui a espontaneidade da denúncia nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Art. 3º O recebimento de comunicação eletrônica pelo sujeito passivo dar-se-á após seu credenciamento na Secretaria Municipal de Finanças, na forma prevista em regulamento.

Art. 4º Após o credenciamento será atribuído ao credenciado registro e acesso ao sistema eletrônico da Secretaria Municipal de Finanças, dotado de tecnologia que preserve o sigilo, a identificação, autenticidade e integridade das comunicações, por meio de “login” e senha ou através de assinatura eletrônica viabilizada por meio de certificado digital.

Art. 5º Uma vez realizado o credenciamento nos termos desta lei complementar, as comunicações da Secretaria Municipal de Finanças ao

sujeito passivo serão feitas por meio eletrônico, em portal próprio, denominado Domicílio Tributário Eletrônico - DTE, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial do Município, a notificação ou intimação pessoal, ou o envio por via postal.

§ 1º A comunicação feita na forma prevista no “caput” deste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais.

§ 2º Considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica, observado o disposto no parágrafo 4º deste artigo.

§ 3º Na hipótese do parágrafo 2º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 4º A consulta referida nos parágrafos 2º e 3º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias contados da data do envio da comunicação, via correio eletrônico constante do credenciamento previsto no “caput” deste artigo, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 5º No caso da comunicação de que trata o artigo 2º desta lei complementar, os prazos para recurso ou cumprimento das determinações do fisco iniciar-se-ão no primeiro dia útil seguinte ao que se considerar realizada aquela.

§ 6º No interesse da Administração Pública, a comunicação poderá ser realizada mediante outras formas previstas na legislação.

Art. 6º O documento eletrônico transmitido na forma estabelecida nesta lei complementar, com garantia de autoria, autenticidade e integridade, será considerado original para todos os efeitos legais.

§ 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e transmitidos na forma estabelecida nesta lei complementar têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 2º Os originais dos documentos digitalizados, a que se refere o parágrafo 1º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor durante o prazo decadencial ou prescricional previsto na legislação tributária.



GABINETE DO PREFEITO

Art. 7º Esta lei complementar será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias da sua publicação.

Art. 8º Esta lei complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Registre-se e publique-se.
Palácio “José Bonifácio”, em 03 de dezembro de 2021.

ROGÉRIO SANTOS
Prefeito Municipal

Registrada no livro competente.
Departamento de Registro de Atos Oficiais do Gabinete do Prefeito Municipal, em 03 de dezembro de 2021.

RODRIGO SALES
Chefe do Departamento